

Celso Umberto Luchesi
Guilherme F. Gardelin
Antonio Carlos de O. Freitas
Ellen Carolina da Silva
Priscila Telio Bonilha
João Batista da Silva Parreira
Cristian Barichello
Lílian dos Santos
Michele Lenharo Decina
Priscila Arone Coutinho
Juliana de Almeida Fernandes
Roberta Borges Cerqueira
Cinthia Inoue
Roberta Gama Meira Dickel
Francisco de Toledo Iglesias
Leandro Carotenuto
Renato Luís Comparotto
Luciana Cavalcanti Bucharelli
Leonardo Barbosa Silva
Michelle Cardoso Pinto
Frederico Penna de Almeida Moura
Adalberto Diorgem Alcantara Lima
Juliana Neves Crisostomo
Tais Ferrigato Della Maggiora Setta

Tatiana Cristina Pacheco
Roberto Bernardes Scampini
Ronaldo Miranda Filho
Ana Carolina Pecoraro Domingues
José Roberto Camasmie Assad
Rebeca Scattone Ramos
Karinne Queiroz de Souza
Eliana F. Camilo Cavalcante de Moura
Julianne Abreu da Silva
Anny Pires Bueno
Carla Emanuele Salido
Vanessa de Brito Rego
Aline de Oliveira Teles
Vinícius Barbato
Valeska Fernandes Lucchi
Juliana Rubino
Henrique Manuel Lopes Gonçalves
André Fernando Cega
Carolina dos Santos Silva
Stephanie Guimarães Duthmann
Tiago Belo Cidrão
Ana Paula Vicente Machado
Deisy Vanessa Novais Granado

Marília Cruvinel Guidorizz
Thiago Janavicius Romero Cordeiro
Lucas Schiavon Maturano
Natália Macedo
Felipe Fernando e Silva
Jefferson Weiss
Célia Zamith de Souza
Camila Feltrim dos Santos
Tatiana Guimarães Corassin
Lucas Rozemberg Santana Campos
Rafael Sales Ribeiro Santos
Stéfani Grandó Guedes
Douglas Camargo de Anunciação
Hennynk Fernando Prates
Nayara Miranda Perassoli
Tamara Thais de Souza Silva
Cinthia Palanca Euzébio
Marcos Vinícius Silva Lambert
Yansen Fillipini Martins
Thalyta da Silva Santos
Carla Daniele da Silva
Daniel Cunha Hakim
Ellen Tahuana Gonçalves P. de Oliveira
Mônica Ferraresi Maciel Nadler

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã do Estado do Mato Grosso do Sul

Processo nº. 08008855520168120019

Recuperação Judicial

ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA S/A, atual denominação de **MACDERMID AGRICULTURAL SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.**, já qualificada, por seus advogados, nos autos da **Recuperação Judicial** da **KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI (AGROPACURI LTDA.)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

01. Conforme o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente informa que se opõe aos termos do plano da recuperação judicial da empresa Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacuri).

02. Verifica-se que no plano prevê supressão de garantias tanto prestadas pela sociedade como pelos sócios; extinção das ações, tanto contra a recuperanda, como quanto aos sócios e extinção de fianças e avais. (Premissas 04,05 e 06 do plano).

03. Ora, Exa., isso é totalmente absurdo e fere frontalmente o espírito da Lei de Falências. Viola os artigos 6, § , 49, caput e § 2, 52, III, 59, caput, 61 e 62 da Lei 11.101/05.

04. Os benefícios da lei de falência não podem ser estendidos aos sócios, avalistas etc. Essa é a posição do E. STJ, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 2. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1191297 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0078074-1, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 01/07/2013. (g.n.)

05. Por outro lado, não há que se falar em EXTINÇÃO das ações. A Lei de Falências fala apenas em suspensão por 180 dias e apenas no que tange à empresa recuperanda e não se estende aos sócios e/ou avalistas.

06. As premissas 04, 05 e 06 do plano ferem, além da lei de falências, diversos dispositivos legais e quiçá constitucionais.

07. Além disso, o deságio pretendido pela recuperanda – 70% de deságio e o prazo de pagamento (mais de 15 anos) - beira à ausência total de pagamentos, ou seja, o “calote” aos credores. Não se pode beneficiar uma empresa em detrimento de diversas outras.

08. Diante do exposto, a credora **ARYSTA atual** **denominação de MACDERMID** expressamente impugna e se opõe integralmente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e requer seja, desde logo, realizado o seu controle de legalidade por este E. Juízo, antes de se convocar, nos termos do artigo 56 da referida Lei, a Assembleia Geral de Credores, para que se delibere sobre o plano ora debatido.

09. Requer, ainda, a **intimação do Ministério Público**, para que atue, *in casu*, inclusive abrindo-lhe vista do plano de recuperação proposto pelo Recuperando.

10. Requer, ainda, sejam as publicações e/ou intimações judiciais feitas em nome do patrono **Dr. Celso Umberto Luchesi, OAB/SP nº 76.458**, com endereço indicado no timbre da presente.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

Celso Umberto Luchesi
OAB/SP n.º 76.458

Guilherme Fernandes Gardelin
OAB/MS nº 132.650